

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.732 - MT (2003/0238137-5)

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário interposto por José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, denegatório de mandado de segurança.

A pretensão mandamental limitou-se à desconstituição do processo administrativo disciplinar nº 04/2001, movido em desfavor do impetrante, Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, em razão da constatação de supostas nulidades no trâmite da apuração capazes de macular a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o *mandamus*, resumiu o julgado ao seguinte teor:

*"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, REFERENTE AO ATO PRATICADO PELO DES. RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE LHE FORA INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL - NULIDADES PROCESSUAIS - INOCORRÊNCIA - INDEMONSTRADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO IMPÕE-SE A DENEGAÇÃO DO MANDAMUS.*

*Não há falar-se em cerceamento de defesa ou violação do princípio do contraditório, se o impetrante e seu patrono estiveram presentes à sessão adiada, quando automaticamente, ficaram intimados para a próxima sessão do julgamento de matéria de seus interesses.*

*A realização da sessão subsequente, independentemente de intimação do advogado do impetrante, tem seu resguardo no § 10, art. 92. do RITJMT, inexistindo, destarte, a violação alegada.*

*A alegação de nulidade do processo administrativo, por não se encontrar em seus autos o acórdão autorizador do Pleno do Tribunal para a sua instauração, não se caracteriza como vício a nulificar todo o processo, uma vez que não existe norma legal impondo sua juntada àqueles autos.*

*A certidão concernente ao respectivo acórdão, constante dos autos do processo administrativo, não deixa dúvida quanto à existência da decisão autorizadora, conforme determina a LOMAN.*

*Improcedente se afigura, também a alegação de violação do devido processo legal à vista do requerimento de provas pelo MP, pois, no processo administrativo vigora o princípio da verdade material, podendo a autoridade processante **ex officio** determinar a produção de provas a qualquer tempo.*

*Assim, ainda que não fosse possível o MP requerer a produção de provas no processo administrativo criminal, ter-se-ia o requerido como*

# Superior Tribunal de Justiça

*encampado pelo Relator do processo, afastando, assim, eventual irregularidade processual.*

*No caso **sub examine**, não ocorreu afronta à norma constitucional (art. 5º, XII, CF), uma vez que não houve, verdadeiramente, a alegada interceptação telefônica com ofensa à Lei nº 9.296/96, não havendo assim, a alegada nulidade processual.*

*Os registros telefônicos do impetrante não se enquadram na garantia da respectiva lei e, tampouco, da norma constitucional, consubstanciada no art. 5º, XII, da Carta; ademais a produção dessa prova teve em consideração o princípio da proporcionalidade ao sacrificar a privacidade do impetrante frente o interesse público.*

*Insubsistente, pois, a alegação de violação de direito líquido e certo do impetrante, pelo que impõe-se a denegação da ordem." (fls. 882/883).*

Opostos embargos declaratórios (fls. 888/896), restaram os mesmos rejeitados (fls. 915/928).

Não satisfeito com o **decisum**, o Juiz investigado interpôs o presente apelo ordinário pleiteando a reforma do julgado.

Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido na medida em que não teria sido observado o disposto no art. 14, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que prevê, para o julgamento do mandado de segurança, o quorum mínimo da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou seja, 11(onze) Desembargadores, pois estiveram presentes à respectiva sessão que apreciou o *mandamus* somente 7 (sete) membros efetivos do respectivo tribunal. Ademais, alega que o número mínimo de participantes restou complementado de forma irregular com a convocação de 6 (seis) Juízes de Direito, porquanto não existe regra que autorize a adoção da referida medida para obtenção da maioria absoluta nem na LOMAN, nem no Regimento Interno, a não ser nas hipóteses de impedimentos ou suspeições, o que afirma não ser o caso dos autos.

Em favor de sua tese, cita ainda precedente desta Corte, da Relatoria do Min. José Dantas (RMS 6384-BA), aduzindo que esse julgado teria fixado a participação de membros efetivos do órgão julgador para composição do quorum mínimo legal.

Quanto ao mérito, o autor repisa toda a tese lançada na exordial, sustentando que restou demonstrada a existência de supostas nulidades no trâmite do processo administrativo disciplinar 04/2001, caracterizando ofensa ao contraditório e ampla defesa, quais sejam:

a) Após sucessivos adiamentos das sessões extraordinárias marcadas para 23 e 29 de novembro bem como para 14 de dezembro, todas de 2000, visando apreciar os autos

# Superior Tribunal de Justiça

Diversos nº 07/2000 (Relatório final da "CPI do Judiciário"), o Tribunal Pleno, irregularmente, sem prévia intimação do defensor do magistrado recorrente, teria se reunido em sessão ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2001 e deliberado a instauração de processo administrativo em desfavor desse último. Argumenta, desta forma, a impossibilidade de aplicação à espécie do disposto no art. 92, § 10 do Regimento interno da Corte Estadual ("*os julgamentos adiados para data ulterior serão anunciados em sessão, considerando-se intimados nesta os interessados*"), sustentando a natureza extraordinária das sessões adiadas enquanto que o feito foi levado à julgamento em uma sessão ordinária, marcada muitos dias após o adiamento, dificultando a identificação de quando e em que sessão o processo viria a ser apreciado.

b) Ausência do acórdão do julgamento proferido na sessão de 15 de fevereiro de 2001, como título hábil que possibilitaria tanto a instauração do processo administrativo, quanto a ciência do recorrente dos motivos, provas e circunstâncias que fundamentaram à referida apuração em seu desfavor. Sua existência decorreria da observância do art. 93, IX e X da Constituição Federal.

c) Subversão da ordem na fase probatória consubstanciado na inovação do "parquet" estadual ao requerer provas, em suposta ofensa ao art. 27, § 4º da LOMAN, o que teria causado alteração do libelo e das provas iniciais de acusação, sobre as quais foi elaborada a defesa prévia.

d) Ilegalidade na quebra de sigilo telefônico efetivada em processo administrativo, enquanto que a ressalva constitucional é apenas em relação à investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (art. 5º, XII). Afirma que a Lei 4.117/62, art. 57, II, "e" (Código Brasileiro de Telecomunicações), não fixa forma e tampouco as hipóteses para a citada invasão da esfera privativa do cidadão, razão pela qual não poderia ter sido deferida a medida em questão.

e) Demais providências ordenadas sem qualquer ciência e participação do recorrente a exemplo da quebra de sigilo bancário, anulando garantia conferida pela LOMAN aos magistrados.

Neste sentido, ao final busca o provimento do recurso, com a anulação do julgamento do *mandamus*, ou, caso ultrapassada essa questão, pleiteia, sucessivamente, a desconstituição da sessão ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2001, de todo o processo administrativo disciplinar em comento a partir de sua instauração ou ainda, dos atos de

# Superior Tribunal de Justiça

subversão da ordem de condução de produção probatória.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 1679/1693).

Às fls. 1695 o feito foi convertido em diligência, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que o Estado do Mato Grosso fosse intimado para contra-arrazoar o recurso ordinário.

Contra-razões do Estado às fls. 1711/1727, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Às fls. 1734/1760 o recorrente aduz que a juntada posterior do acórdão proferido na sessão administrativa de 15 de fevereiro de 2001, constitui fato superveniente que merece ser considerado no julgamento deste recurso ordinário. Em decorrência, aponta a existência de nulidades na supracitada reunião administrativa, a saber: ausência de motivação de parte do julgamento, sob argumento de tratar-se a hipótese de sessão reservada, bem como a existência de Desembargadores que se declararam suspeitos em relação aos processos de interesse do recorrente, mas que todavia votaram pela abertura do processo disciplinar em questão. Na sequência, aponta ainda as seguintes irregularidades que teriam sido praticadas após a instauração da ação disciplinar: a) ao recorrente não foi oportunizada defesa após o início do processo administrativo, agravada ainda pela ausência de regular intimação para alegações finais; b) inclusão do feito em pauta de julgamento antes de encerrada a instrução processual, alterando a acusação, que inicialmente envolvia procedimento para perda do cargo e posteriormente foi ajustada para a imputação correspondente à aposentadoria compulsória; c) convocação de 8 (oito) Juízes de Direito para completar o quorum da sessão de julgamento ao invés de 2 (dois), número necessário para se alcançar 2/3 (dois terços), com inobservância de convocação de Juízes de Direito de maior antiguidade nas comarcas de entrância especial, aliada à ausência de cumprimento da parte final do art. 14, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no julgamento administrativo.

Às fls 2.304 o impetrado, Desembargador Relator do processo administrativo em comento, noticia que o feito foi levado a julgamento final no dia 18 de novembro de 2004, o qual, ao concluir que "*a participação de juiz em remoção de traficante internacional de drogas, com intuito de fuga, é falta gravíssima que transgride os deveres do cargo*" (fls. 2305) aplicou ao Magistrado José Geraldo da Rocha Barros Palmeira a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, com o afastamento

# *Superior Tribunal de Justiça*

imediate do cargo.

Às fls 2760/2762 o Ministério Público Federal oferta novo parecer reiterando manifestação anterior pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 2764/2802, pleiteando urgência no julgamento do recurso ordinário, em face da remoção de outro juiz para a Vara Jurisdicionada pelo recorrente, este reitera as nulidades alegadas na peça de fls. 1734/1760 buscando a anulação do processo administrativo a partir de sua instauração ou a desconstituição dos atos processuais desde a fase probatória.

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.732 - MT (2003/0238137-5)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):**

Registre-se que o presente apelo ordinário foi interposto em tempo hábil, bem como foi recolhido o preparo devido (fls. 1343).

Ultrapassado o conhecimento, passo ao exame do mérito.

Consoante anteriormente relatada, a pretensão recursal limita-se à desconstituição do processo administrativo disciplinar nº 04/2001, movido em desfavor do Juiz de Direito José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, Titular da 1ª Vara Especializada de Falências, Concordatas e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, em razão de atos supostamente ilegais praticados pelo Desembargador Relator na condução da referida apuração administrativa.

Para melhor compreensão da controvérsia submetida a julgamento cumpre tecer as seguintes considerações iniciais.

Narram os autos que o processo administrativo disciplinar ora atacado, que investigou fatos de natureza grave imputados ao Juiz de Direito José Geraldo da Rocha Barros Palmeira, teria se iniciado com base em representação feita ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal, nacionalmente conhecida como "CPI do Judiciário".

O Relatório Final dessa Comissão Parlamentar, com destaque para o trecho denominado "*Irregularidades apuradas na Justiça de Mato Grosso: o imperativo ético da função*" (fls. 26/130), encaminhado àquela Corte Estadual em maio de 2000, dentre outros enfoques, se dedicou às faltas funcionais atribuídas ao magistrado recorrente, fundadas em suspeita de **envolvimento desse Juiz em esquema para facilitar fuga da narcotraficante internacional Maria Luiza Almirão dos Santos, vulgo "Branca", já sentenciada a 21 anos de reclusão em regime fechado e pertencente a um dos cartéis latino-americanos de entorpecentes, arquitetando irregularmente a transferência da mesma de um presídio de segurança máxima (Brasília-DF) para uma cadeia pública no interior do Estado de Alagoas.**

A fim de traduzir a seriedade dos fatos apurados no processo administrativo questionado, desabonadores da conduta do juiz mato-grossense, vale transcrever, do relatório

# Superior Tribunal de Justiça

final da CPI do Narcotráfico, instalada na Câmara dos Deputados, o seguinte trecho carreado a estes autos pela identidade de fatos investigados, *verbis*:

*"A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO constatou em relação ao trabalho realizado em Alagoas, que lamentavelmente alguns magistrados se colocaram a serviço de interesses escusos favorecendo grandes traficantes de drogas condenados pela Justiça. Os juízes de Direito DANIEL ANTÔNIO ACCIOLY, SERGIO WANDERLEY PERSIANO, MARIA VERÔNICA CORREA ARAUJO, de Alagoas, e JOSÉ GERALDO BARROS PALMEIRA, de Mato Grosso, usaram de artifícios jurídicos no intuito tão somente de recolocar narcotraficantes em liberdade. (...).*

*As transferências irregulares dos importantes traficantes de cocaína MARIA LUÍZA ALMIRÃO DOS SANTOS, a "BRANCA" e PAULO ROBERTO MORAES CAVALCANTE, o "PAULINHO ALAGOANO" removidos de Mato Grosso para velhas cadeias públicas em Comarcas do interior de Alagoas, foram arquitetadas sob o falso argumento de reunir os presos próximos ao convívio familiar. A irresponsabilidade funcional ou a má fé de alguns magistrados, representam uma grave afronta aos policiais que prenderam, e aos promotores e juízes que viabilizaram as condenações dos delinqüentes, a despeito dos naturais riscos de vida a que se expuseram quando agiram no rigor da lei, contrariando interesses de quadrilhas poderosas." (fls. 251/252).*

Ancorado em tais circunstâncias é que o Tribunal de origem, acolheu a representação da "CPI do Judiciário", e em sessão reservada realizada em 15 de fevereiro de 2001, precedida de regular defesa prévia (fls. 145/165), determinou abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do recorrente, tudo nos termos do art. 27, § 2º da LOMAN (Lei Complementar 35/79), dispositivo legal que trata de procedimento para decretação da perda do cargo de Magistrado, mas que por força do art. 273 do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso (Lei 4.964/85) também se aplica para a decretação de remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, *verbis*:

*"Art. 273 O procedimento para a decretação da remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e perda do cargo obedecerá ao prescrito nos artigos 27 e 46 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional."*

Inconformado com a apuração administrativa levada a efeito nos termos acima, impetrou-se "writ" que, ao ser denegado, deu causa ao presente apelo ordinário.

Em suas razões recursais, o Magistrado recorrente argüi a nulidade do aresto

# Superior Tribunal de Justiça

recorrido, em razão da inobservância do disposto no art. 14 § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que prevê para o julgamento do mandado de segurança o quorum mínimo da maioria absoluta dos membros do Tribunal, oportunidade em que afirma que não poderia este número ser alcançado com a convocação de Juízes de Direito pela inexistência de comando legal que autorize a utilização de tal medida.

Dando prosseguimento à sua irresignação, o recorrente questiona ainda a validade do processo disciplinar movido em seu desfavor, sustentando ofensa ao contraditório e ampla defesa, em virtude da existência das seguintes irregularidades: a) após sucessivos adiamentos das sessões extraordinárias marcadas para 23 e 29 de novembro bem como para 14 de dezembro, todas de 2000, visando apreciar os autos Diversos nº 07/2000 (Relatório final da "CPI do Judiciário"), o Tribunal Pleno, irregularmente, sem prévia intimação do defensor do magistrado recorrente, teria se reunido em sessão ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2001 e deliberado a instauração de processo administrativo em desfavor deste último. Argumenta, desta forma, a impossibilidade de aplicação à espécie do disposto no art. 92, § 10 do Regimento interno da Corte Estadual ("*os julgamentos adiados para data ulterior serão anunciados em sessão, considerando-se intimados nesta os interessados.*"), sustentando a natureza extraordinária das sessões adiadas enquanto que o feito foi levado à julgamento em uma sessão ordinária, marcada muitos dias após o adiamento, dificultando a identificação de quando e em que sessão o processo viria a ser apreciado; b) Ausência do acórdão do julgamento proferido na sessão de 15 de fevereiro de 2001, como título hábil que possibilitaria tanto a instauração do processo administrativo, quanto a ciência do recorrente dos motivos, provas e circunstâncias que fundamentaram à referida apuração em seu desfavor. Sua existência decorreria da observância do art. 93, IX e X da Constituição Federal; c) subversão da ordem na fase probatória consubstanciada na inovação do "parquet" estadual ao requerer provas, em suposta ofensa ao art. 27, § 4º da LOMAN, o que teria causado alteração do libelo e das provas iniciais de acusação, sobre as quais foi elaborada a defesa prévia; d) ilegalidade na quebra de sigilo telefônico efetivada em processo administrativo, enquanto que a ressalva constitucional é apenas em relação à investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (art. 5º, XII). Afirma que a Lei 4.117/62, art. 57, II, "e" (Código Brasileiro de Telecomunicações), não fixa forma e tampouco as hipóteses para a citada invasão da esfera privativa do cidadão, razão pela qual não poderia ter sido deferida a medida; e) demais providências ordenadas sem



# Superior Tribunal de Justiça

qualquer ciência e participação do recorrente a exemplo da quebra de sigilo bancário, anulando garantia conferida pela LOMAN aos magistrados.

A *priori*, no tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido pela inobservância do quorum mínimo para votação do "writ", o recorrente aponta o descumprimento do § 2º do art. 14 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que assim dispõe:

*"Art. 14 O Tribunal Pleno funciona com o mínimo de dois terços de seus membros, incluindo o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, para julgamento de ação penal originária, de argüição de inconstitucionalidade, e para apreciação de promoção, remoção de Juiz, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público, vitaliciamento de Juiz Substituto, instauração e julgamento de processo disciplinar contra Magistrado, indicação de nomes para integrar o Tribunal Regional Eleitoral ou de advogado ou membro do Ministério Público para integrar o Tribunal de Justiça, assim como para eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça.*

*§ 1.º Para julgamento de matéria administrativa que exija a participação da maioria qualificada dos membros do Tribunal poderá ser feita a convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de férias ou a serviço da Justiça Eleitoral.*

*§ 2.º Para votação das demais matérias o quorum mínimo é o da maioria absoluta dos membros do Tribunal.*"

Registre-se que constam dos autos (fls. 883/884) que na sessão que apreciou o mandado de segurança estiveram presentes 7 (sete) Desembargadores e 6 (seis) Juízes de Direito Convocados. Ademais, esclareça-se que o Tribunal Estadual, integrado em sua composição plenária por 20 (vinte) Desembargadores, alcança o quorum mínimo da maioria absoluta com a presença de 11 (onze) Julgadores.

Cotejando a regra legal supra, em confronto com o número de julgadores presentes à questionada sessão, verifica-se ser descabida a invocada nulidade por suposta irregularidade na composição do órgão julgador.

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, que pretende fazer crer que a maioria absoluta deve ser constituída exclusivamente por membros efetivos do órgão julgador, a compreensão do dispositivo legal nos remete à conclusão de que o termo "maioria absoluta dos membros do tribunal" indica tão somente que o cálculo para apuração do quorum mínimo deve incidir sobre o número total de membros efetivos do respectivo tribunal.

Deste modo, no presente caso, inicialmente deve ser considerado o número

# Superior Tribunal de Justiça

total de Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (20) para a partir daí buscar-se a maioria absoluta (10+1=11). Neste sentido, verifica-se que o mandado de segurança **deve ser apreciado por, no mínimo, 11 (onze) Julgadores.**

Assim, estando presentes à multicitada sessão somente 7 (sete) Desembargadores, irrepreensível o procedimento adotado pela Corte local, convocando Juízes de Direito para compor o quorum regimentalmente exigido.

Note-se que, muito embora negado pelo recorrente, os arts. 62 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e 118 da LOMAN (Lei Complementar 35/79) contém regras específicas autorizando tal convocação, especialmente no caso dos autos, em que restou comprovado que os Convocados estavam substituindo Desembargadores licenciados por mais de 30 dias (fls. 1380/1381).

Neste sentido, transcreve-se a seguir os permissivos legais que autorizam a adoção da referida medida:

Art. 62 do RITJMT:

*"Ocorrendo vacância do cargo de Desembargador, ou pedido de afastamento de Desembargador, por prazo contínuo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Presidente do Tribunal, Juiz vitalício da Comarca de Entrância Especial em substituição, após escolha da maioria absoluta do Tribunal Pleno, preferencialmente, dentre os mais antigos."*

Art. 118 da LOMAN:

*"Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (vetado) escolhidos (vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial."*

Diante do quadro acima delineado, resta afastada a alegação do recorrente de que somente seria possível a convocação em caso de suspeição e impedimento.

Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte:

*CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. CONVOCAÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO COMPATÍVEL COM OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE NÃO-VISLUMBRADA. PRECEDENTES. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO E AO SURSIS.*

# Superior Tribunal de Justiça

INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Não se acolhe alegação de nulidade do acórdão por suposta irregularidade na composição do Órgão Julgador, pois o procedimento de substituição dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, mediante convocação de Juízes de Direito, é compatível com os postulados constitucionais – daí não decorrendo, tampouco, qualquer ilegalidade. Precedente do STF e desta Corte.

(...)

V. Ordem denegada." (HC 31656-SP, de minha relatoria, DJ de 07.06.2004 ).

Improcedente, da mesma forma, o argumento utilizado no recurso ordinário segundo o qual o art. 14, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não trazendo ressalva específica sobre a convocação de Juízes para complementação do quorum, esta não poderia ter ocorrido. Interpretando sistematicamente o citado dispositivo legal, deixando de considerá-lo de per si, para examiná-lo como parte de um todo, a fim de prestigiar a unidade da norma regimental, forçoso reconhecer a aplicação, ao presente caso, do art. 62 do mesmo diploma legal (RITJMT), que trata das hipóteses de substituições de Desembargadores no Tribunal de Justiça local.

Por outro lado, no tocante ao RMS 6384-BA, precedente desta Corte da Relatoria do Ministro José Dantas, invocado pelo recorrente para embasar sua pretensão, verifica-se que o mesmo não reflete direito líquido e certo à anulação da sessão que julgou o mandado de segurança, pois tratou de situação totalmente diferente da hipótese dos autos.

Com efeito, a discussão trazida a exame questiona a validade da convocação de Juízes de Direito para compor quorum mínimo para julgamento de mandado de segurança pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. De outro lado, a **decisão final do RMS 6384-BA** anulou julgamento administrativo que determinou aposentadoria compulsória de magistrado, no qual se exige voto de dois terços do respectivo tribunal, fixando entendimento de que **o cálculo para apuração do quorum mínimo deve incidir sobre o número de membros efetivos componentes do órgão julgador, e não sobre contagem ocasional de membros habilitados a votar.** O voto condutor do *decisum* assim consignou:

*"Deveras, é da doutrina e da jurisprudência a assertiva de que o chamado quorum qualificado se compõe da contagem incidente sobre o número de membros efetivos componentes do órgão julgador, e não pela contagem relativa e ocasional dos membros habilitados ao voto, como deseja fazer crer o acórdão recorrido." (RMS 6.384-BA, Rel. Min. José Dantas, DJ*

# Superior Tribunal de Justiça

de 10.06.1996).

Anote-se que em nenhum momento este precedente afirma, como pretende o recorrente, que o número mínimo de participantes deve ser formado exclusivamente por membros efetivos da Corte Julgadora.

Neste sentido, as razões recursais não conseguiram ilidir os fundamentos esposados pela Corte de origem por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, que ao considerar que a convocação levada a efeito pelo Tribunal estadual atendeu a previsão regimental, assim concluiu:

*"É certo que o **quorum**, de maioria qualificada, tem-se em conta o número de Desembargadores do Tribunal, que são 20 (vinte), não obstante este fato, nada impede que os Juízes de Direito da Comarca da Capital, convocados nos termos do art. 62 do Regimento Interno do Tribunal viessem completar o **quorum** qualificado para julgamento." (fl. 919).*

Ultrapassada a preliminar, há que se afastar, pelos motivos adiante elencados, as supostas irregularidades apontadas pelo recorrente no curso do processo administrativo disciplinar.

Antes de adentrar às teses defendidas pelo juiz sindicado para anular a referida apuração administrativa, cumpre relembrar que a ação disciplinar ora submetida a exame (processo administrativo para decretação da perda do cargo de magistrado, bem como para decretação da remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço nos termos do art. 273 da Lei 4.964/85) tramita sob **rito peculiar** previsto no art. 27 da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), que assim dispõe:

*"Art. 27. O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.*

*§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu Órgão Especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará*

# Superior Tribunal de Justiça

entregá-lo ao relator.

§ 3º O Tribunal ou o seu Órgão Especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidos, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões.

§ 6º O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu Órgão Especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicado, imediatamente, ao Poder Executivo, para formalização do ato."

No tocante à alegada nulidade ocorrida na sessão reservada de 15 de fevereiro de 2001 que nos termos do § 2º supra, resultou na abertura de processo disciplinar em desfavor do recorrente, porquanto realizada sem a intimação do patrono do Magistrado sindicado, saliente-se que o recurso não merece provimento.

Afinal, examinando a documentação acostada aos autos, constata-se que não houve a prefalada omissão eis que o advogado do recorrente foi devidamente intimado para essa fase procedimental.

Às fls. 212/213 consta que tanto o Magistrado quanto seu defensor restaram previamente cientificados, por meio de ofício, da realização da primeira reunião extraordinária do Pleno do Tribunal local, marcada para 23 de novembro de 2000, visando apreciar os autos Diversos nº 07/2000 (Relatório final da "CPI do Judiciário"). Adiada a apreciação do feito pelo adiantado da hora o julgamento ficou redesignado, primeiro para a sessão do dia **29 de novembro**, depois para **14 de dezembro** e por último para **15 de fevereiro de 2001**, oportunidade em que finalmente o caso foi submetido à decisão da Corte Estadual.

Muito embora o Magistrado tenha sido intimado para todas as sessões subsequentes (fls. 215, 222 e 230), oportunidades em também foi diligenciada a intimação do seu advogado, o qual em nenhum das ocasiões foi encontrado (fls. 217, 223, 228), cumpre registrar que para tal fim não havia necessidade de nova intimação, pois nos termos do art. 92,

# Superior Tribunal de Justiça

§ 10, do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em caso de julgamento adiado para data ulterior os interessados se consideram automaticamente intimados para a próxima sessão, *verbis*:

**"§ 10 Os julgamentos adiados para data ulterior serão anunciados em sessão, considerando-se intimados nesta os interessados."**

Ademais a esse respeito a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte, consolidando entendimento de que o adiamento do julgamento não implica em renovação da intimação:

## **STF:**

*"Habeas Corpus. 2. Crime contra o Sistema Financeiro (art. 17 da Lei nº 7.492/86). 3. Alegação de nulidades no julgamento do recurso de Apelação Ministerial. 4. Sustentação de Cerceamento de Defesa. 5. Inocorrência 6. Regular intimação do advogado do Paciente na Imprensa Oficial. 7. Julgamento adiado. 8. Possibilidade de julgamento em qualquer sessão seguinte, independente de nova intimação. 9. Crime continuado. 10. Observância do Princípio da Correlação ou Congruência. Precedentes. 11. Ordem indeferida." (HC 83.675-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27.02.2004).*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO ADIADO PARA A SESSÃO SEGUINTE. DESNECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DE NOVA PAUTA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA: INOCORRÊNCIA. GREVE DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL.*

*I. - Adiado o julgamento da revisão criminal, por indicação do relator, para a sessão seguinte, com conhecimento do defensor, que fora regularmente intimado para o ato, não prospera a alegação de que houve violação ao princípio da ampla defesa pelo fato de ter deixado de comparecer ao julgamento, na sessão seguinte, alegando falta de publicação de nova pauta.*

*II. - A greve dos serventuários da Justiça não serve para justificar o não comparecimento do advogado á sessão de julgamento, á vista das informações prestadas pelo Vice-Presidente do órgão apontado coator, no sentido de que o Tribunal funcionou, normalmente. III. - H.C. indeferido." (HC 73669-MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.08.1996).*

*"Agravo regimental. Prequestionamento. O prequestionamento da matéria constitucional fica caracterizado quando, oportunamente suscitada a questão sobre a qual se omite o acórdão, interpõe-se embargos de declaração para propiciar o debate da matéria. Precedentes. Pauta de julgamento. Intimadas as partes e advogados, o Tribunal pode, respeitados os interstícios legais, julgar o processo em quaisquer das sessões subseqüentes, sendo desnecessário nova intimação. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AI 145.203-AgR-SP, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de*

# Superior Tribunal de Justiça

15.04.1994).

"INCLUÍDO QUE SEJA O PROCESSO NA PAUTA DOS JULGAMENTOS A SEREM FEITOS PELO TRIBUNAL EM CERTO DIA, E INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DESSE ATO DO PROCEDIMENTO, PODE O TRIBUNAL JULGAR O CASO NOUTRA SESSÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SE INTIMAR DE NOVO AS PARTES E SEUS PROCURADORES. ESSA NOVA INTIMAÇÃO NÃO ERA EXIGIDA PELO C.PR.CIVIL DE 1939, NEM É EXIGIDA PELO C.PR.CIVIL DE 1973.

2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE O STF NEGA CONHECIMENTO." (RE 76.672-MG, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJ de 03.04.1981).

## **STJ:**

"RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O feito, uma vez incluído em pauta, com intimação das partes, e adiado a pedido delas, pode ser julgado em outra sessão, independentemente de nova publicação. Haveria nulidade se o processo, retirado de pauta, fosse julgado sem nova publicação. Uma coisa é adiar o julgamento e outra é retirar o feito de pauta.

2. Ausência de omissões no julgamento, utilizando-se o recurso de declaração com efeito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDResp 331.503-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.08.2003).

"PENAL. PROCESSUAL. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. ADIAMENTO. INCLUSÃO EM PAUTA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO.

1. O julgamento, em sessão imediatamente seguinte à prevista, de recurso adiado independe de nova inclusão em pauta.

2. A garantia ao sigilo bancário não tem caráter absoluto, podendo ele ser quebrado, por decisão judicial, quando presente relevante interesse público e fato configurador, ao menos em tese, de crime.

3. Recurso a que se nega provimento." (ROMS 11008-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 21.02.2000).

DIREITO DE FAMÍLIA. DIVORCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL. CAUSA DA SEPARAÇÃO (CULPA). DESNECESSIDADE DE SUA INVESTIGAÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.515/77, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.841/89. POSSIBILIDADE DE PARTILHA POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 236, PARAG. 1., CPC. PRECLUSÃO. RECURSO INACOLHIDO.

(...)

IV - VERIFICANDO-SE PECULIARIDADES NA CAUSA QUE DEMONSTRAM QUE OS PROCURADORES DAS PARTES FORAM PREVIAMENTE CIENTIFICADOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DO SEU ADIAMENTO PARA SESSÃO SEGUINTE, NÃO SE ACOLHE O

# Superior Tribunal de Justiça

*PEDIDO DE NULIDADE COM SUPORTE NO ART. 236, PARAG. 1., CPC. O PROCESSO, COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA NA COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS, NÃO PODE PRESTIGIAR PRETENSÕES DE PURO FORMALISMO." (REsp 40.020-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.10.1995).*

No mesmo sentido, a opinião do Ministério Público Federal sobre o tema:

*"Não obstante, em que pese os argumentos recursais, entende-se neste parecer que a intimação promovida aos 22.11.2000 - para a primeira sessão em que o pedido de instauração do processo disciplinar seria apreciado - mostra-se absolutamente suficiente para afastar a alegação de afronta à ampla defesa do acusado/recorrente." (fls. 1687).*

Acrescente-se ainda que o § 10 do art. 92 do citado Regimento Interno em momento algum ressalva que para sua efetiva aplicação há que se observar a natureza da sessão adiada, se ordinária ou extraordinária, cabendo ao advogado diligenciar em qual sessão subsequente será submetido a julgamento o seu processo para se fazer presente, caso houver interesse.

Por derradeiro, melhor sorte não assiste ao recorrente quando argumenta que teriam se passados muitos dias entre o julgamento adiado e a sessão subsequente, o que importaria em nova intimação dos interessados. Ocorre que a sessão do dia 14 de dezembro de 2000 (adiada) foi a última do ano, antes da férias forenses. Enquanto que a sessão de 15 de fevereiro de 2001, foi a primeira administrativa ocorrida no período judiciário do Tribunal. Neste sentido:

*"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA E ESTELIONATO. DEPUTADO ESTADUAL. SESSÃO DE JULGAMENTO PARA A ANÁLISE DA ACUSAÇÃO NÃO REALIZADA POR FALTA DE QUORUM. ADIAMENTO IMPLÍCITO, POR NÃO TER HAVIDO RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA. DENÚNCIA RECEBIDA NA SESSÃO SEGUINTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*1. Não tendo havido sessão – para a qual estava inicialmente o feito incluído – por ausência de quorum, considera-se adiado o julgamento para as sessões subsequentes, sendo desnecessária nova intimação. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. No caso em tela, a apreciação da denúncia estava incluído na pauta da última sessão de julgamento antes do recesso forense. Como esta não foi instalada por falta de quorum, o julgamento foi automaticamente adiado para a sessão seguinte, ocorrida logo após o retorno aos trabalhos, prescindindo-se de nova intimação das partes. Ausência de cerceamento de defesa.*

*3. Ordem denegada. Liminar cassada." (HC 34.478-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30.08.2004) .*



# Superior Tribunal de Justiça

Relativamente à ausência de juntada aos autos do acórdão do julgamento realizado em 15 de fevereiro de 2001, irrepreensíveis as informações tecidas pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Relator do Processo Administrativo em tela, as quais se contrapõem aos argumentos do recorrente. Da sua manifestação, colhe-se o seguinte:

*"... não houve a suposta irregularidade gerada pela ausência de acórdão do julgamento proferido na sessão ordinária realizada no dia 15/02/2001, que determinou a instauração do processo administrativo contra o impetrante.*

*Ocorre que em virtude do sigilo e do caráter confidencial que reveste a matéria, visando salvaguardar a pessoa e o cargo do magistrado, o acórdão é confeccionado e permanece em pasta arquivada perante o Departamento Administrativo do Tribunal.*

*É relevante anotar que a Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), não estabelece a hipótese de confecção do acórdão tendo em conta a celeridade que se quer emprestar ao processo, tanto que impôs a sua distribuição e entrega ao relator "no mesmo dia" (art. 27, § 2º) que providenciará a produção de todas as provas, inclusive as determinadas de ofício, no prazo de vinte dias (art. 27, § 4º).*

*A circunstância de não ter sido juntado o acórdão, não cerceou a defesa do impetrante, pois teve ele o conhecimento dos motivos, provas e circunstâncias que motivaram a instauração do processo administrativo quando instado a apresentar defesa prévia (fls. 119 - TJ), em relação aos fatos objetos da representação do Poder Legislativo, conhecida nacionalmente como "CPI do Judiciário" (fls. 04/106-TJ).*

*Assim, a defesa prévia foi (fls. 121/140-TJ), onde se combateu, ponto-a-ponto, os temas aduzidos pela referida CPI, juntando, para tanto, documentos (fls. 142/186-TJ).*

*O juiz indiciado acompanhou todo o processo, inclusive a sessão que decidiu por instaurar o processo administrativo, porque dela foi intimado.*

*Ademais, a natureza jurídica da decisão invecivada é de mero juízo de admissibilidade, pois apenas reconhece a necessidade de se determinar a instauração do processo administrativo.*

*É necessário anotar que em casos de juízo de prelibação, o acórdão não constitui "título hábil a emprestar foro de executividade" (sic - fls. 08 da petição inicial), além de que, se existisse, a nulidade seria sanável, bastando que seja ordenada a juntada do acórdão." (fls. 541/542).*

Acrescente-se, além disso, o fato de que a Lei Complementar 35/79 (LOMAN) não se reporta à necessidade de elaboração do acórdão como elemento necessário, capaz de deflagrar processo disciplinar contra Magistrado. Imprescindível, nos termos desse diploma legal, é a deliberação do Tribunal respectivo, autorizando a abertura do procedimento

# Superior Tribunal de Justiça

apuratório. A esse respeito, anote-se a seguinte lição doutrinária:

*"Deveras, como já visto, o artigo 27 DA LOMAN estabelece que o "procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu Órgão Especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".*

*De igual forma, tal procedimento será adotado também nas hipóteses de aplicação da pena de remoção ou de disponibilidade, por força do disposto no artigo 46 da LOMAN. A inobservância da formalidade no momento da representação contra o Juiz para aplicação de pena superior à de censura acarreta a nulidade de todo o processo.*

*Emília Facchini (2000, p. 157), ao comentar o início do processo disciplinar contra Juiz, ensina que:*

*'Quanto a Magistrado, o procedimento é ANTECEDENTE OBRIGATÓRIO, e do seu exame é que PODERÁ ADVIR a instauração do processo administrativo.*

*Enfim, é a leitura da LOMAN, art. 27, p. 1º ("Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado...") e 2º ("Findo o prazo de defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente (...) convocará o Tribunal (...) para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo".).*

*Em tese aberta que traduz a síntese da matéria relevante e insuperável, tratando-se de Magistrado, a atividade censória do Tribunal deve observar, necessariamente, a deliberação da Corte, em conselho, autorizando a abertura do procedimento de averiguação dos fatos que lhe foram trazidos, com oportunidade do interessado apresentar defesa prévia."*

*(...)*

*Na mesma linha, o Ministro Anselmo Santiago, relator do Recurso Especial nº 58.360-8-MG (DJ de 03/11/1997), julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendendo pela regularidade de determinado processo disciplinar, que colocou em disponibilidade Juiz, expressamente consignou, em sua ementa, que 'embora tivesse havido representação da Corregedoria, a autorização para a instauração do processo disciplinar e afastamento das funções judicantes do recorrente, partiu do Órgão Especial do Tribunal, ali chamado de Corte Especial, amoldando-se tudo, pois, ao disposto no art. 27 c.c. 46 da LOMAN(LC n. 35/79)."* **(DIREITO, Carlos Gustavo Vianna, Do Controle Disciplinar do Juiz à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Renovar, 2003, pag. 65/68)**

Por outro lado, inútil a tese sustentada pelo recorrente de que a ausência do citado acórdão, como elemento supostamente apto a delimitar as circunstâncias a serem apuradas na ação disciplinar, teria causado prejuízo à sua defesa.

# Superior Tribunal de Justiça

Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto ficou explicitado nos autos que o Magistrado restou plenamente cientificado, desde o início, da imputação que lhe era feita, constante do Relatório Final da "CPI do Judiciário" do qual recebeu cópias relativas à sua conduta, oportunidade em que, inclusive, apresentou Defesa Prévia (fls. 145/164). Assim, aplicável à espécie o princípio do "pas de nullité sans grief".

Ademais, a cediça jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o indiciado defende-se dos fatos que lhe são atribuídos. Exemplificativamente:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.*

*1. É legal a delegação de competência do Presidente da República para Ministro de Estado, se a hipótese estiver em conformidade com o disposto na CF, art. 84.*

*2. Não há vício no processo administrativo quando não apontados os dispositivos legais tidos por violados, eis que o indiciado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados .*

*3. Não peca pela ausência de fundamentação o ato administrativo que determina a demissão do servidor investigado, delimitando, ainda que sucintamente, os motivos objetivos da punição e sua fundamentação legal.*

*4. Mandado de Segurança denegado." (MS 7351-DF, Relator Min. Edson Vidigal, DJ de 18.06.2001).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PLENO CONHECIMENTO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DERRADEIRA DE INSATISFAÇÃO COM O ROBUSTO E CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.*

*I- Conforme dispõe a uníssona jurisprudência deste Tribunal, o indiciado defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal na qual restou incursionado.*

*II- Despicienda a tentativa de macular o compêndio, ao argumento de que no despacho de instrução e indicição a comissão alterou o enquadramento constante na portaria inaugural, incursionando o servidor em outro dispositivo legal. De acordo com o artigo 161 da Lei 8.112/90, somente após a fase instrutória é que a infração deve ser tipificada, devendo ser formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e respectivas provas.*

*III- Na hipótese dos autos, aplicável o princípio do "pas de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

***nullité sans grief***", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pode apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas.

IV- Por fim, descabida a argüição de nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar.

V- Mandado de segurança denegado." (MS 7157-DF, de minha relatoria, DJ de 10.03.2003).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. ART. 149 DA LEI Nº 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. "WRIT " IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.**

(...).

III – Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. Precedentes.

IV - **Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief"**, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, a servidora teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que a indiciada pôde apresentar defesa escrita e produzir provas.

(...)

VII - Ordem denegada." (MS 8.834-DF, de minha relatoria, DJ de 28.04.2003).

Desenvolvendo idêntico raciocínio, manifestou-se ainda o Representante do Ministério Público Federal, *verbis*:

*"Na realidade, a peça de instauração do processo administrativo disciplinar - seja ela portaria ou acórdão, como no caso dos autos - tem por objetivo a descrição específica dos fatos imputados ao acusado, a fim de delimitar o objeto da controvérsia e permitir o exercício pleno da defesa pelo investigado.*

*No caso dos autos, ante a peculiaridade do processo disciplinar*

# Superior Tribunal de Justiça

*regido pela LOMAN, o Juiz investigado toma conhecimento dos fatos antes da decisão de instauração do aludido procedimento - tanto que lhe é oportunizada a apresentação de defesa prévia cuja apreciação pelo órgão julgador pode resultar em eventual arquivamento do procedimento até então realizado, sem a necessidade de instauração do processo disciplinar em comento." (fls. 1689/1690).*

Desta forma a ausência do multicitado acórdão nos autos administrativos não gerou cerceamento de defesa, ou ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Quanto a alegação do recorrente, carente de qualquer fundamentação, de que teria havido usurpação da competência do relator do processo administrativo disciplinar, no requerimento de provas feito pelo Ministério Público Estadual, o recurso também não prospera.

Por um lado, pela simples leitura do art. 27, § 4º da LOMAN verifica-se que em momento algum o dispositivo legal apresenta óbice a requerimento de provas pelo Ministério Público, ainda que na condição de *custus legis, verbis*:

*"§ 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar."*

Ademais, constam dos autos (fls. 294/301) que o Relator da investigação administrativa em comento, ao cotejar as diligências solicitadas, concluiu pela **importância da realização das mesmas para o deslinde da controvérsia**, para formar o seu convencimento e dos demais julgadores do feito administrativo, bem como que o "parquet" estadual agiu motivado pelo interesse público, em razão da gravidade dos fatos a serem apurados. O Condutor do processo administrativo ponderou ainda, em observância ao princípio da proporcionalidade, que não havia nenhum excesso nas provas requeridas, pois dos autos administrativos constavam indícios de envolvimento do recorrente em fatos ilegais ocorridos no Estado de Alagoas, exatamente no período compreendido entre junho de 1996 e outubro de 1997, época em que se processou toda a trama relacionada ao "Caso Branca". Desta forma restou justificada tanto a oitiva de testemunhas quanto a quebra de sigilo dos dados telefônicos, capazes de detalhar os fatos ocorridos no período supra bem como comprovar a existência de contato frequente entre os envolvidos no esquema de facilitação de fuga de narcotraficante de alta periculosidade. Do despacho que deferiu as diligências

# Superior Tribunal de Justiça

ministeriais, extrai-se o seguinte excerto:

*"A relevância da pretensão ministerial reside na gravidade dos fatos apurados, que se relacionam com a hipotética participação de magistrado num eventual esquema que facilitaria a fuga de traficante já sentenciado e pertencente a cartel colombiano, assim como, na impossibilidade de se fazer esta prova por outro meio. a não ser através da pleiteada medida excepcional.*

*Ademais, o pedido do Ministério Público mostra-se restrito a um determinado período, ou seja, entre setembro de 1996 e julho de 1997, ocasião em que teriam ocorrido os fatos que envolveram a transferência da sentenciada Maria Luiza Almirão dos Santos para o Estado de Alagoas, limitando as pessoas que dele participaram."*

(...)

*Aliás, os acontecimentos dos autos foram objeto de debate e de investigação na Câmara dos Deputados Federais pela "CPI do Narcotráfico", bem como pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que quebrou o sigilo das contas telefônicas e de dois magistrados que integram aquele Sodalício.*

*Não pode passar despercebido que, naquela ocasião, a Corregedoria de Justiça do Estado de Alagoas constatou a existência de ligações telefônicas transmitidas e recebidas entre as pessoas que se busca quebrar o referido sigilo, notadamente às vésperas de algum acontecimento relativo à mencionada transferência." (fls. 295 e 300).*

Cumprido registrar ainda que o processo administrativo disciplinar é orientado pelos **princípios da busca da verdade material e do formalismo moderado**. Somente para ilustrar, a seguir transcreve-se a lição de José Armando da Costa acerca do princípio da verdade material:

*"Princípio da verdade material - Por força desse princípio, autorizada fica a administração, dentro da processualística disciplinar, a recepcionar e levar em contra qualquer elemento de prova que tenha chegado ao conhecimento dos membros da comissão processante, desde que tenha sido juntado aos autos e feita a respectiva abertura de vista ao servidor acusado, a fim de que exercite o seu legítimo direito de defesa. Respeitados o direito de defesa e o contraditório, as provas processuais disciplinares, em consonância com o princípio da verdade material, podem ser carreadas ao processo até mesmo na fase do julgamento." (in Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, 4ª ed., Brasília Jurídica, Brasília - 2002, pág. 68).*

E a respeito do formalismo moderado, colaciona-se o seguinte julgado:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA EM**

# Superior Tribunal de Justiça

EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando ao impetrante todos os meios e recursos inerentes à sua defesa.

2. É cediço que o acusado deve saber quais fatos lhe estão sendo imputados, ser notificado, ter acesso aos autos, ter possibilidade de apresentar razões e testemunhas, solicitar provas etc., o que ocorreu in casu. É de rigor assentar, todavia, isso não significa que todas as providências requeridas pelo acusado devem ser atendidas; ao revés, a produção de provas pode ser recusada, se protelatórias, inúteis ou desnecessárias.

3. "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

4. Alegações que exigem dilação probatória são insuscetíveis de ser examinadas neste juízo de cognição sumária, em que é imprescindível a prova pré-constituída dos fatos.

5. Mandado de segurança denegado." (MS 9076-DF, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 26.10.2004).

Diante do quadro acima delineado, atento aos **princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material e da razoabilidade**, aliado ainda ao fato de que o Relator da investigação administrativa em comento deferiu a medida em decisão suficientemente fundamentada (fls. 294/301), conclui-se despicienda a tentativa de anular todo o processo disciplinar com base na existência de uma nulidade tida como insanável, ainda mais constatando-se que as provas foram produzidas com observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

A propósito, das contra-razões do Estado do Mato-Grosso, extrai-se o seguinte trecho:

*"... o argumento do recorrente é inaceitável e contraria textualmente a própria legislação acima transcrita, que determina a ciência do Ministério Público, para que possa participar da produção probatória.*

*Ademais as provas requeridas pelo Ministério Público foram expressa e fundamentalmente deferidas pela autoridade processante, que encampou-as por entendê-las pertinentes para a busca da verdade real.*

*É óbvio, por outro lado, que o relator do procedimento poderia autorizar a produção de outras provas requeridas pelo parquet, ou mesmo*

# Superior Tribunal de Justiça

determiná-las de ofício, em complementação àquelas produzidas pela CPI do Senado, pois, do contrário, nenhum sentido haveria na norma inserta no § 4, do art. 27, da LOMAN, se não fosse permitida a busca da verdade real.

Na verdade nenhuma violação ao contraditório e à ampla defesa ocorreu, pois ao recorrente foi oportunizada a produção de suas provas, a impugnação e reperguntas às testemunhas, assim como o acesso e a apreciação das provas produzidas e constantes dos autos, tendo sido, assim, plenamente observado o princípio constitucional do devido processo legal." (fls. 1724/1725).

Ademais, afasta-se ainda a alegação de que teria havido alteração do libelo com as novas provas requeridas no bojo dos autos, pois o escopo da fase probatória é justamente aprofundar os fatos inicialmente narrados, e no presente caso, as provas requeridas tinham por fim esclarecer as circunstâncias descritas no Relatório final da "CPI do Judiciário".

Da mesma forma, não alcança êxito a alegação do recorrente relativa à suposta ilegalidade na quebra do sigilo telefônico, em mero processo administrativo, enquanto que a ressalva constitucional se dirige apenas à investigação criminal ou instrução processual penal. Afinal, a medida excepcional requerida pelo Ministério Público nos autos do processo administrativo não se confunde com a interceptação telefônica disciplinada pela Lei 9.296/96, (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) pois o que ocorreu na espécie trata-se de **quebra do sigilo dos dados de contas telefônicas, contendo os dias, os horários, a duração e o números das linha chamadas e recebidas**. Sobre o tema, o seguinte ensinamento doutrinário de Luiz Francisco Torquato Avolio e na seqüência, julgado desta Corte:

*"Os dados referentes às ligações telefônicas de um indivíduo, contendo os dias, horários, duração e os números das linhas chamadas ou das estações que efetuaram as ligações recebidas, integram a tutela da sua intimidade, não se submetendo, portanto, à disciplina das interceptações telefônicas (que, como entendemos, dizem respeito à possibilidade de devassa no conteúdo de uma conversa que está se desenvolvendo). Contudo, várias leis permitem a quebra desse sigilo, como o Código de Processo Civil, em seu art. 399, o Código Tributário Nacional (art. 198), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 1993) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 1993)." (in **Provas Ilícitas Interceptações telefônicas e gravações clandestinas**, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo - 1999, pág. 228/229).*

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO  
EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 83**



# Superior Tribunal de Justiça

DA LEI Nº 9.430/96. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. QUEBRA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I – O art. 83 da Lei nº 9.430/96 não é óbice – quer como condição de procedibilidade, quer como questão prejudicial – para a atuação do Parquet.

II – A proteção aos sigilos bancário e fiscal não consubstanciam direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior.

III – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

Recurso a que se nega provimento." (RHC 11.866-SC, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 15.04.2002).

Anote-se ainda, sobre a citada *quaestio juris*, a manifestação do Ministério Público Federal:

"Por fim, improsperável a arguição de ilegalidade da decisão que determinou a quebra de seu sigilo telefônico, à consideração de que a autorização concedida pelo Relator do processo administrativo não cuida de interceptação telefônica, mas sim dos registros dos dados referentes às ligações realizadas pelo investigado/impetrante.

Na realidade, o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações telefônicas, permitindo a excepcional quebra do sigilo '...por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal'.

Na espécie dos autos, os dados objetos da decisão autorizadora da quebra dizem respeito tão-somente aos registros dos telefonemas feitos pelo impetrante/recorrente, - quais os números discados, dia, hora e duração da chamada realizada - não sendo objeto da autorização a promoção de 'escuta telefônica', ou o denominado 'grampo' das linhas telefônicas do investigado, - produção de prova essa somente autorizada para fins criminais, consoante a norma constitucional sobretranscrita." (fls. 1691/1692).

Além disso, no tocante ao art 57, II, "e" da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) citado pelo recorrente como não recepcionado pela Constituição de 1988, bem como no que se refere aos precedentes colacionados em defesa de sua argumentação de que o seu sigilo telefônico não poderia ter sido quebrado, verifica-se que os mesmos não socorrem o recorrente. Tanto o dispositivo legal citado quanto os julgados trazidos a exame enfocam a interceptação telefônica e gravações clandestinas (escuta telefônica) em nenhum momento fazendo referência à quebra de sigilo de dados telefônicos, como ocorreu no caso

# Superior Tribunal de Justiça

em análise, conforme acima assinalado.

Quanto às demais providências ordenadas sem qualquer ciência e participação do recorrente a exemplo da quebra de sigilo bancário, supostamente anulando garantia conferida pela LOMAN aos magistrados, irrepreensível a seguinte argumentação:

*"Ao contrário do que buscou fazer entender o recorrente, o magistrado é suscetível de ter quebrado seu sigilo bancário e/ou de seus dados telefônicos, desde que em sede de processo administrativo disciplinar, garantido o caráter confidencial e sigiloso das informações coletadas, principalmente quando se apura se o procedimento do juiz é compatível ou não com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.*

*(...)*

*Depois, as provas produzidas buscaram esclarecer os fatos narrados na representação do Poder Legislativo, pormenorizando-os, mas, **de forma alguma, houve alteração do libelo**, hipótese esta totalmente afastada.*

*Vale lembrar que a qualidade das provas até aqui produzidas não é daquelas em que se exige a participação e o acompanhamento do recorrente ao ato, exceto nas audiências de inquirição de testemunhas onde ele e seu defensor foram intimados a comparecer.*

*(...)*

*Esgotada a produção das provas requisitadas de ofício, será aberta ao juiz indiciado a possibilidade de contradizê-las e contraproduzi-las. O que se afigura-se-me impossível é evitar a realização delas.*

*É claro que a requisição dos dados telefônicos e bancários não carecia mesmo da "ciência e participação do impetrante" (sic - fls. 1.176). Tratando-se de provas consistentes em documentos, a ciência delas dá-se após a requisição deles. O que o contraditório reclama é a possibilidade de se tomar conhecimento das provas, possibilitando contraditá-las e contraproduzi-las, constestando os fatos que anunciam.*

*Absurdo mesmo seria exigir a "participação" do recorrente na produção da prova relativa aos seus dados telefônicos e bancários. Documentando apenas a existência de fatos já verificados, é óbvio que ninguém poderia interferir na realização das referidas provas.*

*Em verdade, o que cercearia a defesa seria a inversão na produção das provas, tomando, em primeiro, aquelas requeridas pelo recorrente, para depois requisitar outras ex-officio, circunstância esta totalmente descartada no Processo Administrativo em apreço." (fls. 1373/1374).*

Por derradeiro, anote-se que a juntada posterior do acórdão da sessão que determinou a abertura da ação disciplinar não traz qualquer influência à apreciação deste recurso, considerando-se o fato de que consta dos autos que o acórdão em tela estava em pasta arquivada no Departamento Administrativo do Tribunal (fl. 541 e 783).

# Superior Tribunal de Justiça

Desta forma, querendo o recorrente tomar ciência do conteúdo do aresto, competia ao mesmo diligenciar o acesso ao referido documento. Todavia, em nenhum momento restou demonstrado se houve requerimento neste sentido tampouco que tal providência lhe tenha sido negada, o que efetivamente caracteriza ofensa ao contraditório e ampla defesa, a ensejar a impetração de mandado de segurança que é ação constitucionalizada constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Registre-se por oportuno ainda que as demais questões apresentadas às fls. 2764/2802 relativas a nulidades posteriores à impetração do "writ", não restaram abordadas na peça inicial e sequer foram objeto de apreciação e debate no Tribunal *a quo*, razão pela qual o enfrentamento das mesmas por esta Corte ensejaria supressão de grau de jurisdição. A esse respeito, os seguintes precedentes:

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO QUE PRETENDE DEVOLVER TEMA ESTRANHO AO DECIDIDO E, TAMBÉM, AO PRÓPRIO PEDIDO INICIAL. INADMISSIBILIDADE.*

(...)

**2. Não conhecimento de recurso que devolve matéria estranha à decidida pelo acórdão recorrido.** (ROMS 4.918-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 24.05.1999).

*"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO DA TITULARIDADE - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SUBSTITUTO MAIS ANTIGO - ARTS. 20, § 5º, E 39, § 2º, DA LEI Nº 8.935/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.*

**1 - Não tendo o órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao órgão ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância.**

(...)

**4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.** (ROMS 12.738-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04.18.2003).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.